

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

24VARCVBSB

24ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704359-57.2022.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: BANCO DO BRASIL S/A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ----- em desfavor do BANCO DO BRASIL.

Relata o Autor que é candidato regularmente inscrito no Concurso Público da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário – Agente Comercial, regido pelo edital nº 01 – 2021/001 BB, de 23 de junho de 2021 (ID nº 121542643), concorrendo a uma das vagas destinadas para ampla concorrência.

Afirma que foi aprovado nas etapas iniciais do certame e no dia 24/03/2022 foi considerado inapto na última etapa, durante os procedimentos admissionais, sob o argumento de “conduta incompatível com a atividade bancária, conforme item 11.5.2 do edital de abertura da referida Seleção”.

Relata que a questão que obstou seu prosseguimento no certame foi condenação penal transitada em julgado em 30/10/2017 que consta de sua certidão de antecedentes criminais.

Alega que o fato ocorreu no ano de 2014 quando encontrada munições em sua casa.

Entende que, embora tenha sido condenado, o delito praticado não tem relação alguma com a atividade a ser desempenhada no cargo de Escriturário do Banco do Brasil e que não pode carregar os efeitos da sentença, cuja punibilidade já se extinguiu, eternamente.

Informa ter sido classificado em 11ª colocação, já tendo sido convocados 83 candidatos para as vagas de livre concorrência.

Requer a concessão de tutela possibilitando sua readmissão no certame.

No mérito, pugna pela consolidação da tutela e procedência da demanda, para o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que declarou o autor inabilitado para o certame.

A tutela foi indeferida em ID nº 124639302.

Em sede de agravo foi concedido ao autor a antecipação da tutela recursal para suspender o ato que eliminou o autor do certame, determinando sua manutenção na condição sub judice, com a reserva de vaga, observada sua classificação, até o julgamento do mérito do AGI.

É o bastante relatório. Decido.

## II. Fundamentação

Considerando a ausência de manifestação da parte requerida, decreto sua REVELIA.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelas partes, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, possibilitando o julgamento do processo no mérito.

A parte comprova sua classificação no Concurso Público da Carreira Administrativa, no cargo de Escriturário – Agente Comercial, regido pelo edital nº 01 – 2021/001 BB, de 23 de junho de 2021, na 11ª classificação, bem como comprova ter sido excluído do certame por “outros motivos em 24/03/2022”.

Comprova, ainda, que para o mesmo cargo já foram empossados os 83 primeiros colocados para a Microrregião.

O item 11.5.2 informa:

“Serão desclassificados(as) os(as) candidatos(as) cujas informações demonstrarem a existência de conflitos de interesses do(a) candidato(a) com os do Conglomerado BANCO DO BRASIL S.A., não solucionados ou conciliados, bem como conduta incompatível com a atividade bancária ou com o trabalho em sociedade de economia mista assim considerada, por exemplo, a ilícita acumulação remunerada de cargos públicos e empregos vedadas pelos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal, e quaisquer outras incompatibilidades legalmente previstas.”

O autor junta aos autos sentença condenatória proferida na 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, nos autos do processo nº 0018702-81.2014.8.21.0021 (ID nº 121547199).

Relata que o autor possuía e mantinha sob sua guarda munições de uso permitido e de uso restrito, sem autorização e em desacordo com a orientação legal e regulamentar.

A sentença determinou a condenação do réu nas penas do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 c/c o art. 65, III, d, do CP, dosando a pena em 3 anos de reclusão.

<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=...>

Presentes as condições do art. 44 do CP, a pena foi substituída por duas restritivas de direito concernentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos.

O documento de ID nº 121547197 demonstra que a pena foi integralmente cumprida, com trânsito em julgado em 02/11/2020 e baixa da pena em 22/06/2021.

Da certidão judicial criminal juntada aos autos em ID nº 121547196 não consta outros registros ademais do pleito condenatório informado.

Com efeito, as normas constantes de edital de concurso público, desde que estabelecidas em conformidade com a Constituição Federal e com a lei, obrigam todos os candidatos, bem como a própria Administração.

No caso dos autos, é certo que os procedimentos admissionais constavam de etapa do concurso, sendo de caráter eliminatório, constante do item 11.5 do edital (ID nº 121542643 – p. 17) no qual requerida certidão negativa de antecedentes criminais e folha de antecedentes da Polícia Federal e dos Estados onde houver residido nos últimos 5 anos.

Contudo, não se pode admitir que critérios desarrazoados e contrários ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos que sejam utilizados para exclusão de candidatos.

O autor foi condenado em sentença penal transitada em julgado por crime em que aplicado pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, sendo certo que presentes os requisitos para a conversão da pena restritiva de direito por outras privativas de liberdade, as quais integralmente cumpridas, com extinção da punibilidade decretada pelo juízo da execução em 22/06/2021.

Assim, extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena a qual condenado, cessou para o Estado o direito punir, não podendo tal fato ser utilizado pela Administração para motivar a reprovação de candidato na 4<sup>a</sup> etapa do certame.

Aliás, a utilização dessa informação para fins de investigação social não encontra previsão legal, consoante se infere do disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal, in verbis:

Art.202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Assim, o que se verifica, na verdade, é que a Administração fez um novo juízo de valor moral sobre a conduta do autor, cuja punibilidade já foi extinta. E ao se permitir que o Poder Público novamente valore o comportamento da parte, excluindo-o do certame, há a incidência de dupla penalidade sobre fato, o que expressamente vedado em lei.

Cabe notar que o autor foi aprovado para cargo de escriturário do Banco do Brasil, cargo de caráter meramente administrativo, sendo desproporcional sua eliminação do certame por evento pretérito e com extinção da punibilidade

decretada.

Relevante notar que o crime foi admitido pelo autor ao alegar que possuía e tinha em depósito as munições em sua residência pois era colecionador de objetos e não tinha consciência da prática de crime pela guarda de munições antigas.

Ainda que tal argumento não tenha afastado a tipicidade da conduta, uma vez que o porte de munições é crime de perigo abstrato, resta relevante consignar as circunstâncias em que ocorrido o delito a fim de abalizar a desproporcionalidade cometida pela banca ao eliminar o candidato em razão do fato, uma vez que a conduta não contraria padrão ético de probidade necessário ao exercício do cargo de escrivário do BANCO DO BRASIL.

Saliente-se, por fim, que é cediça a competência do Judiciário para o controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o que inclui a análise da obediência aos princípios básicos da Administração, dentre os quais, o da razoabilidade, que se constitui como elemento vinculador do ato administrativo ora examinado.

Com essas considerações, entendo que o pleito deve ser julgado procedente para a anulação do ato administrativo que excluiu o autor do certame.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão de ----- do Concurso Público da Carreira Administrativa, no cargo de Escrivário – Agente Comercial, regido pelo edital nº 01 – 2021/001 BB, de 23 de junho de 2021 (ID nº 121542643), conforme item 11.5.2 do Edital, determinando a manutenção do requerente no referido certame e correspondente nomeação e posse, observada a ordem de classificação de aprovados no certame.

Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito\*

05/08/22, 11:04

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

22/07/2022 10:20:32

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220722102031978000001221

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)